



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001298/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.949 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente MARIA ENEIDA PIMENTA GIACOMINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ADEQUAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. POSSIBILIDADE. IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO VIA AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do imposto de renda retido na fonte, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis declarados no ajuste anual, bem como não pode ser compensado o aludido imposto retido, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Deve ser conhecida a irresignação da contribuinte, quando não se constatar a ocorrência de concomitância entre as matérias discutidas na ação judicial e na impugnação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/46):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls.16/18), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.554,32
Multa de Ofício (passível de redução)	1.915,74
Juros de Mora (calculado até 31/03/2008)	588,25
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	1.535,16
Multa de Mora (não passível de redução)	307,03
Juros e Mora (calculado até 31/03/2008)	353,54
Total do Crédito Tributário	7.254,04

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005, Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal. Valor: R\$ 10.744,85.

Complementação da Descrição dos Fatos:

Foram tributados **os rendimentos de R\$ 6.746,67 que corresponde a diferença entre R\$ 9.638,10 descontados os honorários contratuais de R\$ 2.891,43, referente à ação ajuizada sob o número 2003505002700553 e informada pela Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) por meio de Dirf, em nome de Ademir Jose Giacomini.**

Foi tributado **o rendimento de R\$ 3.998,18 e compensado o IRRF, no valor de R\$ 119,95, informado pela Caixa Econômica Federal, decorrente de decisão da justiça federal, em nome do contribuinte.**

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 1.895,81. **Motivo da glosa: a contribuinte informou um valor de R\$ 14.426,10 de imposto de renda retido na fonte pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, contudo a Dirf da fonte pagadora declarou apenas R\$ 12.530,29, logo foi glosado o valor de R\$ 1.895,81.**

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 16 e 17.

O contribuinte, cientificado em 28/03/2008 (fls. 21), apresentou defesa (fls. 01/03 e anexos), tempestiva, em 14/04/2008, alegando em breve síntese que:

- o valor efetivamente omitido foi da ação trabalhista nº 200350500272137 que beneficiou a impugnante, cuja planilha apresenta, em anexo, na qual demonstra que tem a oferecer à tributação o valor de R\$ 2.798,73, ao invés de R\$ 3.998,18, omissão esta considerada pela fiscalização, conforme demonstrado a seguir:

- Valor Líquido Recebido = R\$ 2.664,04;
- Valor de IRRF = R\$ 119,95;
- Valor da CPMF = R\$ 14,74;
- Total a ser tributado = R\$ 2.798,73;
- Serviço de Consultoria NF 009213 = R\$ 1.199,45;
- Total da Ação Trabalhista = R\$ 3.998,18.

- o valor referente à ação trabalhista nº 200350500270553, no valor de R\$ 6.746,67, foi devidamente lançado na declaração original apresentada, na qualidade de dependente da declarante no campo próprio de rendimentos isentos

e não tributáveis dos dependentes (item 13), consoante a isenção de Imposto de Renda na fonte por moléstia grave desde o ano de 1998, cuja documentação segue em anexo;

- Valores originalmente lançados em rendimentos isentos dos dependentes:

- Em nome de Maria Pimenta (mãe) do INSS – R\$ 15.026,00;
- Ademir José Giacomini (esposo) Previ – R\$ 93.434,18;
- Ademir José Giacomini (esposo) ação INSS – R\$ 6.422,00
- Total de rendimentos recebidos – R\$ 114.882,18;

- ocorreu, então, uma omissão de rendimentos de apenas R\$ 324,67 (R\$ 6.746,67 – 6.422,00), a qual não resultou em prejuízo para o Fisco, uma vez que trata de rendimentos isentos;

- solicita que o critério utilizado para glosa no valor de R\$ 1.895,81 (depósito judicial) reduzindo o campo 3.05 do comprovante de rendimentos de R\$ 14.426,10 para 12.530,29 **também fosse aplicado para o campo 3.01 para reduzir aquele valor em R\$ 11.194,73 (rendimento com exigibilidade suspensa - campo 6 do comprovante de rendimentos), e seja oferecido para a tributação o valor de R\$ 88.077,79, e, não, o valor originalmente declarado (R\$ 99.272,52);**

- requer a oportunidade de fazer uma declaração retificadora, caso for necessário, conforme dados apresentados.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. ISENÇÃO.

Constituem rendimentos isentos e não-tributáveis os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, diminuído o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive os honorários de advogado.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75%, quando da constituição do crédito tributário através da Notificação, decorre de expressa disposição legal.

Cientificada da decisão em 27/06/2012 (fls. 52), a contribuinte, em 25/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 53/59), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que, a exemplo do IRRF suspenso e depositado judicialmente, sejam excluídos do total dos rendimentos tributáveis levados ao ajuste anual, os rendimentos com exigibilidade suspensa registrados no informe de rendimentos emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no valor de R\$ 11.194,73, sob pena de *bis in idem*. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado no tocante aos rendimentos com exigibilidade suspensa, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 60/127.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões no mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos tributáveis declarados – do pedido de adequação dos valores lançados no ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista (R\$ 2.798,73) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.895,81), apurado em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a exclusão dos rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e indevidamente tributados no ajuste anual (R\$ 11.194,73).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores do não conhecimento da matéria em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 40/41):

MATÉRIA NÃO CONHECIDA

Verifica-se nos autos, por meio do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 13), que a contribuinte recebeu da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, um total de rendimentos tributáveis de R\$ 99.272,52, tendo um IRRF de R\$ 14.426,10.

Nas informações complementares desse Comprovante de Rendimentos constam **rendimentos com exigibilidade suspensa (processo nº 199934000329498, na Oitava Vara Federal) no valor de R\$ 11.194,73, tendo sido feito um depósito judicial de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.895,81.**

A fiscalização **aceitou** a título de imposto de renda retido dessa fonte pagadora, o valor de R\$ 14.426,10 (valor total), menos R\$ 1.895,81 (valor discutido judicialmente), **totalizando um valor de R\$ 12.530,29 (valor esse informado em Dirf pela fonte pagadora).**

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que **deve ser excluído o valor de R\$ 11.194,73 (exigibilidade suspensa) dos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 99.272,52), uma vez que foi glosado o valor de R\$ 1.895,81 a título de imposto de renda retido na fonte, logo deveria ter declarado apenas o valor de R\$ 88.077,79.**

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal 1º Região em relação ao processo nº 199934000329498, **conclui-se tratar do assunto suspensão do desconto do imposto de renda retido pessoa física sobre o complemento de aposentadorias pagos pela PREVI e Banco do Brasil.**

Pela análise do documento de fl. 13 e documento de fls. 30/35, conclui-se que a Ação Civil Pública nº 199934000329498, proposta pelo representante legal da impugnante tem o mesmo objeto **de parte da presente impugnação**, uma vez que a impugnante solicita que os rendimentos com exigibilidade suspensa (fls. 13), no valor de R\$ 11.194,73 (exigibilidade suspensa), sejam excluídos do total de rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) omissis;

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;(..."

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, impõe-se considerar que o impugnante, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, **já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário**, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar se os rendimentos são tributáveis ou não.

Observe-se que o presente processo deve ser encaminhado ao setor competente para acompanhamento do processo judicial, dando-se ciência ao contribuinte interessado.

Conclui-se, então, por não conhecer a impugnação no que se refere a **exclusão dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil com a exigibilidade suspensa (R\$ 11.194,73)**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida, em relação à matéria em litígio, merece ser reformada, pois não vislumbro a ocorrência de concomitância entre as discussões judicial e administrativa.

Emerge dos autos, que a contribuinte declarou como tributáveis a totalidade dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (fls. 22/25), sendo que, ao teor do informe de rendimentos, do ofício resposta e da DIRF apresentados, são tributáveis R\$ 88.077,79, e encontram-se com exigibilidade suspensa R\$ 11.194,73 (fls. 113/114).

Todavia, constato haver nos autos notícia de que à época a autuação (10/03/2008, com intimação em 28/03/2008 – fls. 21), o crédito tributário decorrente da compensação indevida do IRRF estava com a exigibilidade suspensa com depósito judicial, em face da ação judicial nº 1999.34.00.032949-8, em curso na 8ª Vara Federal de Brasília/DF (fls. 30/33), portanto antes do início do procedimento fiscal.

E, neste ponto indene de dúvida que os rendimentos com exigibilidade suspensa não poderão compor a base tributável no ajuste anual, bem como deverá ser glosado o IRRF compensado antes do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme aliás apurado no presente feito, tudo em estrita conformidade com a SCI Cosit nº 9, de 18/03/2013, **aliado ao fato de que a decisão recorrida não procedeu a adequação dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual revisada.**

E sobre a existência de processo com depósito judicial, vale transcrever excertos da SCI Cosit nº 9/2013:

22. Uma vez que com o depósito do montante integral a Administração Tributária fica impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial.

23. Da mesma forma, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido. Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.

24. Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.

25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento **é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.**

26. Caso o contribuinte **opte** por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, este deverá ser glosado; **aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.**

27. Na hipótese de o contribuinte **não** incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.

28. De todo o exposto, pode-se, de forma resumida, responder objetivamente aos três questionamentos efetuados pela Cocaj:

28.1. os rendimentos com exigibilidade suspensa declarados pelo sujeito passivo devem, sim, ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na sua DAA;

28.2. deve ser glosado o IRRF porventura compensado pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial; e

28.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Conclusão

29. De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Destarte, ao meu sentir, **não se verifica concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa**, uma vez que a primeira se refere à suspensão do desconto do IRPF sobre a complementação de aposentadoria (conforme, aliás, certificado na decisão recorrida) e a segunda busca o tratamento adequado a ser adotado no ajuste anual acerca dos rendimentos com exigibilidade suspensa, sendo indevida na DAA a manutenção dos rendimentos com exigibilidade suspensa e a informação do depósito judicial do IRRF.

Portanto, restando certificada a ocorrência de suspensão da exigibilidade de parte dos rendimentos recebidos (R\$ 11.194,73) – diga-se de passagem, tendo a decisão recorrida glosado o IRRF declarado e depositado judicialmente (R\$ 1.895,81) – deverá, em contrapartida, ser excluído da base tributável os rendimentos com exigibilidade suspensa, na exata dicção da SCI Cosit nº 9/2013.

Por fim, caberá à unidade de origem aplicar a decisão final proferida na ação judicial nº 1999.34.00.032949-8, em curso na 8ª Vara Federal de Brasília/DF, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar a adequação dos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, excluindo os rendimentos com a exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 11.194,73.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto